



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO N° 0000582-50.2016.815.0000 –
1ª Vara da comarca de Conceição/PB

RELATOR: Dr. Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos)

RECORRENTE: José Rafael da Silva

ADVOGADO: Roberto Sávio de Carvalho (Defensor Público Especial)

RECORRIDA: A Justiça Pública

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II E IV, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. REQUERIDA A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA OU IMPRONÚNCIA. INVIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA. DÚVIDA QUANTO À SUA CARACTERIZAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL. INVIABILIDADE. EXAME APROFUNDADO DO MÉRITO. MATÉRIA QUE COMPETE AO TRIBUNAL DO JÚRI. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. DÚVIDA RAZOÁVEL. SUBMISSÃO AO CONSELHO DE SENTENÇA. DECISÃO MANTIDA. RATIFICAÇÃO DE OFÍCIO DA PARTE DISPOSITIVA FAZENDO INCIDIR NO TIPO PENAL O CRIME TENTADO. DESPROVIMENTO.

- Nos termos do art. 413 do CPP, contando os autos com indícios suficientes de autoria e prova segura da existência material do delito doloso contra a vida, cabível é a pronúncia dos denunciados, submetendo-os ao julgamento pelo Tribunal Popular.

- A decisão de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, cuja apreciação exige apenas o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aos requisitos de certeza necessários à prolação de um decreto condenatório.

- *Inviável o acolhimento do pleito absolutório, em sede de pronúncia, quando a excludente da legítima defesa não está comprovada de forma segura e inconteste nos autos.*

- *Não há que se falar em desclassificação da tentativa de homicídio para delito de lesão corporal nos casos em que a prova dos autos não afasta, com segurança, a presença de “animus necandi” na conduta do agente, motivo pelo qual, mostra-se prudente levar os fatos ao exame do Conselho de Sentença.*

- *Em respeito ao princípio do juiz natural, a decisão acerca da caracterização ou não das qualificadoras deve ficar a cargo do Conselho de Sentença, sob pena de usurpação de competência.*

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso em Sentido Estrito** interposto por **José Rafael da Silva** contra a decisão de fls. 192/197, prolatada pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Conceição, Antonio Eugênio Leite Ferreira Neto, nos autos da **ação penal nº 0001205-88.2012.815.0151**, que o pronunciou pela imputação prevista no art. 121, § 2º, incisos II e IV do Código Penal (**homicídio qualificado por motivo fútil e uso de recurso que impossibilitou a defesa da vítima**) por considerar que existem, nos autos, indícios de autoria da conduta criminosa, a qual vitimou *Simone Valdivino*, a fim de ser submetido a julgamento pelo Tribunal Popular da 1ª Vara da Comarca de Conceição/PB.

Narra a inicial acusatória (fls. 02/04), que no dia 23 de agosto de 2012, por volta das 18h, no sítio Maxixe, no município de Conceição/PB, o ora recorrente, sem motivo aparente, efetuou um disparo de arma de fogo contra a cabeça da vítima *Simone Valdivino*, sua ex-companheira, que foi socorrida para o Hospital de Emergência e Trauma de Campina Grande, no qual passou por cirurgia, ficando assim fora do risco de morte.

Segundo a denúncia, o acusado adentrou a residência da vítima, abrindo a porta com um chute, tendo aquela perguntado o que estava acontecendo; ato contínuo, o denunciado sacou a arma de fogo e efetuou um disparo contra a cabeça da vítima, que já caiu desacordada.

Ainda, de acordo com a peça acusatória, as informações colhidas durante o procedimento inquisitorial dão conta que o crime foi motivado por uma discussão entre acusado e vítima, ocorrida horas antes motivada pelo fato daquele não aceitar o término do relacionamento. Tendo o acusado, no seu interrogatório assumido a prática delitiva, porém alegou estar embriagado.

fls. 20/22. A prisão preventiva do acusado foi decretada em 08/11/2012 –

Denúncia recebida em 20/02/2013 – fl. 30.

O réu ofereceu resposta à acusação às fls. 35/36.

Decisão indeferindo o pedido de revogação da prisão preventiva às fls. 77/78.

Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo MP e pela Defesa e, em seguida, procedeu-se ao interrogatório do réu.

Às fls. 161/162, foi revogada a prisão preventiva.

Em alegações finais (fls. 180/189), o Ministério Público requereu a pronúncia do acusado, como incurso no art. 121, § 2º, II e IV do CP.

A defesa, por sua vez, em alegações finais (fl. 190), propugnou pela absolvição do denunciado.

Decisão às fls. 192/197, pronunciando o acusado, com incurso nas sanções previstas no **art. 121, § 2º, II e IV do CP**.

Inconformado com a decisão, o denunciado interpôs Recurso em Sentido Estrito (fls. 201). Nas razões recursais (213/213v), o Defensor dativo, Paulo Romero Feitosa, alega que *“deve não ser mantida a sentença de primeiro grau por seus jurídicos fundamentos, que deu os contornos que lhe traçam a lei e a justiça.”*

Nas contrarrazões das fls. 216/223, o Ministério Público pugnou pelo improvimento do recurso e a conseqüente manutenção da sentença recorrida.

Conservada a decisão em juízo de retratação (fl. 224).

No entanto, observou-se que as razões apresentadas pela Defensoria Pública Estadual não se referiam corretamente a decisão recorrida, até mesmo referindo-se a apelação quando na hipótese trata-se de Recurso em Sentido Estrito. Considerando que a peça apresentava incoerência por laborar em prejuízo do réu, pois as razões do recurso são distantes da realidade processual e em sentido oposto à defesa do acusado, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, esta relatoria determinou a apresentação de novas razões.

Para tanto, nomeou o Defensor Público Roberto Sávio de Carvalho Soares, com exercício nesta Corte, para atuar na defesa do recorrente e, após a apresentação das razões, baixou-se os autos à promotoria de Justiça para contrarrazoar.

Assim, no arrazoado de fls. 232/238, a Defensoria Pública requer a absolvição sumária do acusado pela absoluta ausência de dolo ou culpa e alternativamente, a desclassificação para o delito de lesão corporal.

Outrossim, pugna o ora recorrente, pela remoção das qualificadoras, por restarem inteiramente descaracterizadas, sendo decretada a nulidade parcial da decisão de pronúncia neste ponto.

Às fls. 241, a promotoria de justiça reiterou a síntese fática constante nas contrarrazões ministeriais apresentadas às fls. 216/223, haja vista o novo Defensor ter apresentado as mesmas razões já rebatidas.

No despacho de fl. 251, o magistrado de piso não exerceu juízo de retratação.

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça, no parecer das fls. 255/263, da lavra do insigne Procurador de Justiça, Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, postulou pela ratificação da imputação atribuída ao recorrente, fazendo incidir no tipo penal o crime tentado (art. 14, II do CP). Por fim, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, notadamente, a tempestividade, conheço do recurso.

Em síntese, o recorrente alega que o Juiz a quo deixou de observar fatos relevantes quando pronunciou o acusado; que não há elementos suficientes para esclarecer quanto eventuais ferimentos sofridos pela vítima, sendo a prova “escorreta e indubitosa” de que o réu agiu em legítima defesa; que inexistem provas que o recorrente atuara com o intuito de matar a vítima ou, ainda, da existência das qualificadoras admitidas pelo magistrado.

Não obstante, ao analisar os autos, mormente a decisão açoitada, verifica-se que **o recurso não merece acolhimento**, devendo ser aquela sentença de pronúncia conservada na integralidade.

Antes de qualquer apreciação, é de bom alvitre, extrair o brilhante ensinamento de Eugênio Pacelli de Oliveira, sobre decisão de pronúncia:

“[...] pronuncia-se alguém quando ao exame do material probatório levado aos autos se pode verificar a demonstração da provável existência de um crime doloso contra a vida, bem como da respectiva e suposta autoria. Na decisão de pronúncia, o que o juiz afirma, com efeito, é a existência de provas no sentido da materialidade e da autoria. Em relação à primeira, materialidade, a prova há de ser segura quanto ao fato. Já em relação à autoria, bastará a presença de elementos indicativos, devendo o juiz, o tanto quanto possível, abster-se de revelar um convencimento absoluto quanto a ela. É preciso ter em conta que a decisão de pronúncia somente deve revelar um juízo de probabilidade e não o de certeza.” (in Curso de Processo Penal, Ed. Del Rey, 6ª ed., 2006, p. 563/564).

Vale ressaltar que a pronúncia é mero juízo de admissibilidade, não trazendo em si uma condenação prévia ao recorrente.

Para tanto, assim dispõe o art. 413 §1º do CPP:

“Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.”

Extrai-se dos autos que no dia 23/08/2012, aproximadamente às 18h00, na residência da vítima, localizada no Sítio Maxixe, no município de Conceição/PB, o acusado teria tentado assassinar a tiros Simone Valdivino, sua ex-companheira, por estar inconformado com o final do relacionamento amoroso que mantinha com a mesma. Os documentos hospitalares acostados nos autos apontam que a vítima após cirurgia em decorrência do ferimento causado, apresentou cegueira (fls.158/160).

Pois bem. Em que pese não ser ponto controvertido do apelo interposto, a materialidade resta consubstanciada no caderno processual, notadamente, pelo Relatório Policial (fls. 15/16), bem como **depoimentos testemunhais**. Quanto à autoria, verifica-se a presença de indícios suficientes, ao menos para fins de pronúncia.

Aliás, o próprio acusado, por ocasião de seu interrogatório – fls. 129/132, com a garantia da ampla defesa e do contraditório, admitiu ter atirado contra a vítima, porém alegou que teria agido para defender-se de uma injusta agressão. Vejamos:

“[...] que no dia do fato o casal estava se separando e começou uma discussão sobre a separação dos bens; que o interrogado pegou um revólver e uma TV e foi deixar na casa dos seus pais; que quando ia chegando de volta a vítima fechou a porta da casa; que o interrogado deu um chute na porta e esta abriu; que em seguida a vítima gritou “você está doido seu corno safado” e partiu para cima do interrogado para agredi-lo, que nesse momento o acusado lembrou que estava portando o revólver, sacou a arma e efetuou o disparo em direção a vítima [...]”

Os depoimentos testemunhais, entretanto não revelam a presença clara, da referida excludente. Confira-se:

Suênia Valdivino de Lima, irmã da vítima, fl. 93 disse:

“[...] que presenciou quando o acusado chegou chutando a porta da casa quando a porta estava fechada [...] que o acusado se aproximou da vítima com a arma em punho procurando uma direção para onde atingir a vítima, pois esta estava em pé com a criança no braço e a vítima tentava se defender pedindo ao acusado “não faça isso”.”

fl. 92: Acrescentou *Maria de Lourdes Valdivino Vieira*, mãe da vítima,

“[...] que uma vez o acusado chegou a ameaçar de matar a depoente, que isso aconteceu durante uma discussão ocorrida entre o acusado e a filha da depoente [...] que o motivo das discussões eram ciúmes [...]”

A vítima, assim declarou sobre o ocorrido (fl. 91)

“[...] que a depoente já estava com medo do acusado, haja vista que neste mesmo

dia havia tido uma discussão entre ambos e o acusado fez ameaças [...] que estava na geladeira de costas para porta da casa quando escutou um grande barulho de alguém chutando a porta e ouviu sua irmã falar “cuidado Simone” e a partir daí a depoente não viu mais nada; que só recobrou os sentidos aproximadamente 30 dias depois no hospital em Campina Grande [...].”

Estão presentes pois, as circunstâncias de admissibilidade da acusação, nos termos do art. 413 do CPP.

Ademais, ainda que plausível a tese defensiva no sentido de que a vítima também teria agredido o apelante e que foi ela quem deu início as agressões, os depoimentos colacionados, não recomendam, nessa fase, o acolhimento da tese absolutória de legítima defesa, sendo o melhor a fazer, submeter o acusado à Júri Popular, Juiz natural da causa.

Como visto, *in casu*, há elementos indiciários que sugerem que o denunciado/recorrente praticou o crime de homicídio pelo qual foi pronunciado. Lembro, por oportuno, que a pronúncia é **mero juízo de admissibilidade da acusação**, com o fim único de submeter o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri, sendo sua **natureza meramente processual**. Desse modo, basta ao Juiz que a prolata estar convencido da existência do crime e dos indícios da autoria ou de participação.

Assim sendo, a prova segura da materialidade quanto ao fato e a existência de indícios da autoria do ora recorrente no evento delituoso narrado na denúncia bastam para fundamentar a pronúncia, sendo que **eventuais dúvidas ou contradições na prova se resolvem**, nesta fase, **em favor da sociedade, e não em benefício do réu**.

A propósito:

“Por ser a pronúncia mero juízo de admissibilidade da acusação, **não é necessária prova incontroversa do crime, para que o réu seja pronunciado**. As dúvidas quanto a certeza do crime e da autoria deverão ser dirimidas durante o julgamento pelo Tribunal do Juri. Precedentes do STF” (STF – RT 730/463)

“**Não há como sustentar uma impronúncia fundamentada no brocardo in dubio pro reo. É que nessa fase processual há inversão daquela regra procedimental para o in dubio pro societate**, em razão de que somente diante de prova inequívoca é que deve o réu ser subtraído ao julgamento pelo Júri, seu juízo natural” (TJSP – RT 587/296)

“**A pronúncia é decisão interlocutória mista - na qual vigora o princípio in dubio pro societate -, em que o magistrado declara a viabilidade da acusação por duplo fundamento, ou seja, por se convencer da existência de um crime e da presença de indícios de que o réu possa ser o autor** (art. 413 do CPP).” (STJ - AgRg no REsp 1368790/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 13/05/2013 – aparte da ementa)

No mesmo sentido, destaco a pacífica jurisprudência do Tribunal de Justiça da Paraíba: *verbis*,

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INCONFORMISMO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO MOTIVO TORPE. CONFISSÃO. LEGÍTIMA DEFESA PRÓPRIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. FASE DE MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. DECISÃO MANTIDA. COMPETÊNCIA DO JÚRI POPULAR. RECURSO DESPROVIDO. Para a sentença de pronúncia do acusado basta, apenas, a prova da materialidade do fato e indícios suficientes de sua autoria ou participação no crime, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Sinédrio Popular. **A sentença de pronúncia é de mera admissibilidade do Juízo, imperando o princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, em caso de dúvida, cabe ao Conselho de Sentença dirimi-la, por ser o Juiz natural da causa.**” (g.n.) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20119708120148150000, Câmara Especializada Criminal, Relator DES CARLOS MARTINS BELTRAO FILHO , j. em 27-11-2014)

Na verdade, reforço, para a despronúncia ou absolvição sumária, em sede de recurso em sentido estrito, é necessário que a prova produzida retrate, com absoluta segurança, de forma inconteste, não ter o agente praticado a ação delituosa, ou que este, ao praticá-la, tenham se conduzido ao abrigo de causa excludente de antijuridicidade – situação não vislumbrada na hipótese vertente.

Pelas mesmas razões, também inviável o pleito desclassificatório.

Até o momento, é certo que, as provas apresentadas não permitem aferir, de forma segura e inconteste, que a única intenção do acusado era de causar uma lesão corporal na vítima, razão pela qual, mostra-se prudente levar os fatos ao exame do Conselho de Sentença.

Registre-se que, doutrina e jurisprudência dominantes, posicionam-se no sentido de que a desclassificação do delito de tentativa de homicídio para lesão corporal, só se legitima quando existentes nos autos provas seguras e inequívocas de que a ação perpetrada pelo agente era desprovida de *animus necandi*, caso contrário, deve-se reservar exame mais acurado para o Tribunal popular do Júri, Juiz natural para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Por fim, segue a mesma sorte o argumento referente à existência das qualificadoras previstas nos incisos I e IV, do § 2º, do art. 121 do Código Penal.

Isso porque, as qualificadoras devem ser refutadas por ocasião da pronúncia, apenas quando inexistirem indício que as sustentem ou quando se mostrem despropositadas e manifestamente incoerentes com o acervo probatório. Destarte, caberá ao Corpo de Jurados decidir ou não pela existência de tais circunstâncias de recrudescimento especial da reprimenda.

Pois bem. Não há nos autos qualquer respaldo probatório a justificar a absolvição do acusado, não revelando, a tese da defesa, suporte nos autos. Ressalte-se que não se trata de valoração de provas, mas de ausência de provas que embasem a tese defensiva.

Ademais, como bem destacado pelo douto Procurador de Justiça em seu parecer, infere-se que houve erro material no dispositivo da decisão de pronúncia, eis que o juízo a quo deixou de capitular a incidência do art. 14, II do CP ao tipo previsto no art. 121, §2º, incisos II e IV do CP. Assim **ratifico de ofício** a imputação atribuída ao recorrente, fazendo incidir no tipo penal o crime tentado (art. 14, II do CP). Assim, onde se lê “**PRONUNCIAR** o réu **JOSÉ RAFAEL DA SILVA**, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções previstas no **art. 121, § 2º, incisos II e**

IV, do Código Penal”, leia-se: “**PRONUNCIAR** o réu **JOSÉ RAFAEL DA SILVA**, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções previstas no **art. 121, §2º, incisos II e IV c/c art. 14, II, ambos do Código Penal”**.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, para manter, na íntegra, a decisão de pronúncia, a fim de que o pronunciado, ora recorrente, seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri competente.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Tércio Chaves de Moura (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), relator**, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 26 de outubro de 2017.

Tércio Chaves de Moura
Juiz de Direito convocado - Relator